

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005, DE 4 DE MARÇO DE 2022.**

**CRIA A GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE APORÉ, INSTITUIÇÃO UNIFORMIZADA, ARMADA E COM HIERARQUIA INTERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE APORÉ, Estado de Goiás, APROVOU e Eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal, órgão imediatamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, sendo parte integrante da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas gerais para a Guarda Civil Municipal, conforme Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, a qual regulamenta o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 3º. Incumbe à Guarda Civil, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e dos Estados.

**CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 4º. São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo comunitário;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. É competência geral da Guarda Civil a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único - Os bens mencionados no caput deste artigo abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominicais.

Art. 6º. São competências específicas da Guarda Civil, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ou, de forma complementar quando autorizado pela autoridade superior, ou mediante convênio celebrado com o órgão de trânsito estadual ou federal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e federais, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano conforme legislação municipal prevista;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme Plano Diretor Municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos, feiras, e nas comunidades do interior onde ocorrerem festas comunitárias bem como na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo

entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único - No exercício de suas competências, a Guarda Civil poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública do Estado, da União ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento do órgão descrito nos incisos do caput do artigo 144 da Constituição Federal, deverá a guarda civil entregar a ocorrência com as devidas informações e prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 7º. A Guarda Civil poderá, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços de outras guardas municipais de maneira compartilhada.

#### CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 8º. Ser aprovado mediante concurso público de provas, títulos e aptidão física.

Art. 9º. São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos completos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual e federal;

VIII- carteira nacional de habilitação categoria mínima A/B;

IX – apresentação de exame médico e toxicológico.

Parágrafo único - Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

## CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10. – Ao entrar em exercício, o Guarda Civil Municipal nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – Pontualidade;
- VII – Eficiência;
- VIII – Idoneidade moral;
- IX – Integridade;
- X – Discrição;
- XI – Respeito aos direitos humanos;
- XII – Competência profissional.

§ 1º – A avaliação de que trata o artigo anterior será feita por uma comissão constituída por 03 (três) membros nomeados por meio de decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2º – As avaliações serão realizadas de forma quadrimestral, sendo emitido relatório do desempenho do Guarda Civil Municipal, o qual será arquivado em sua ficha individual.

§ 3º – Em caso de avaliação negativa do guarda municipal, a comissão

encaminhará a sua decisão ao Comandante da guarda municipal, devendo o mesmo solicitar a abertura de processo administrativo de exoneração. Nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 4º – No último quadrimestre, antes de findo o estágio probatório, a Comissão deverá fazer a avaliação final, entendendo pela aptidão ou não do guarda municipal.

§ 5º – O servidor em estágio probatório:

I – será impedido de exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função gratificada;

II – não terá direito a licença por interesse particular.

§ 6º – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 7º – Se o Guarda Civil Municipal não for considerado apto, a comissão deverá solicitar a abertura de Processo Administrativo de Exoneração observando o seguinte procedimento:

I – Encaminhar ofício à Procuradoria Jurídica Municipal informando detalhadamente os motivos que fundamentam a decisão.

II – Juntar todas as avaliações do guarda.

III – Notificar o Guarda Civil Municipal, dando-lhe cópia do ofício para que este, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

IV – Serão consideradas todas as avaliações anteriores.

V – As decisões da Comissão de Avaliação serão tomadas por maioria simples, à exceção das deliberações que optem pela exoneração, nas quais há obrigatoriamente o requisito de deliberação unânime.

## CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 11. – O Guarda Civil Municipal habilitado em concurso público e

empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público, ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

Art. 12. – O Guarda Civil Municipal que adquirir estabilidade só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## CAPÍTULO VII

### DA VACÂNCIA

Art. 13. – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – readaptação;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 14. – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do guarda municipal ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o guarda municipal não entrar em exercício no prazo estabelecido por lei.

Art. 15. – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio guarda municipal.

## CAPÍTULO VIII

## DA APOSENTADORIA

Art. 16. – O guarda civil municipal se sujeitará ao regime de previdência próprio do Município, sendo que a sua aposentadoria, benefícios previdenciários e auxílios serão regidos pelas regras da autarquia previdenciária municipal.

## CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO

Art. 17. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput deste artigo, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP do Ministério da Justiça.

Art. 18. É facultado ao Município consorciar com outras unidades municipais do Estado para a formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º desta lei, não podendo ser órgão destinado a formação treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

## CAPÍTULO X DO CONTROLE

Art. 19. O funcionamento da guarda municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.



Seção I  
Da Corregedoria da Guarda Civil

Art. 20. A Unidade da Corregedoria Integrante do Sistema de Controle Interno do Município, é o órgão de Controle Interno da Guarda Civil, responsável por auxiliar na orientação, direção, planejamento, coordenação, supervisão e fiscalização da atuação dos guardas municipais.

Paragrafo único. Quanto ao poder coercitivo, abuso de poder contra a pessoa, sendo aberta sindicância, nos termos desta lei e do estatuto do servidor.

Art. 21. O corregedor será de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Art. 22. São competências da Corregedoria:

I - auxiliar no planejamento e supervisão das atividades dos guardas municipais e exercer o controle quanto ao comportamento ético, social e funcional dos integrantes da Guarda Civil;

II – receber e apurar preliminarmente, com vistas ao encaminhamento à Controladoria Geral do Município, as comunicações e informações sobre os casos que em tese configurem infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil;

III – realizar inspeções e fiscalizações;

IV – acompanhar e auxiliar nas avaliações dos servidores sujeitos ao estágio probatório;

V – controlar e fiscalizar o uso do armamento pela Guarda Civil, assim como treinamento, na forma da legislação vigente;

VI – controlar e fiscalizar o uso da força pela Guarda Civil, na forma da legislação vigente;

VII – articular-se mediante comunicação aos órgãos competentes para o inquérito policial, sobre todo e qualquer ato infracional cometido por integrante da Guarda Civil que em tese, configure crime definido como tal pela lei penal;

VIII – articular-se com Ouvidoria e demais órgãos para receber todas as denúncias, reclamações e representações e promover o imediato encaminhamento para apuração dos fatos e para adoção das medidas administrativas, civis ou criminais cabíveis.

Art. 23. A apuração preliminar de infração disciplinar, de competência da Corregedoria, constará de uma peça informativa da infração em tese praticada, contendo os dados capazes de identificar pessoas ou objetos envolvidos, local, data, hora do fato, circunstâncias e eventuais alegações dos envolvidos.

Art. 24. O relatório de apuração preliminar de infração disciplinar deverá ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, contados da constatação ou do conhecimento do fato, ao Secretário da Secretaria Municipal de Administração, que encaminhará Controladoria Geral do Município, a quem competirá a apuração do fato e o processo disciplinar cabível.

## CAPÍTULO XI DAS PRERROGATIVAS

Art. 25. Os cargos de Chefia e Comando da Guarda Civil terão direito a Verba por exercício de comando e chefia estabelecida em lei específica.

§ 1º. Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

§ 2º. O cargo de comandante deverá ser ocupado por Guarda Civil, classificado entre os da hierarquia como de 1ª classe, subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Administração.

Art. 26. Aos Guardas Civis é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida administrativa pelo respectivo dirigente.

Art. 27. Aplica-se também aos Guarda Civis, além das prerrogativas

estabelecidas, outras normas e regras constantes no Estatuto dos Servidores Públicos.

## CAPÍTULO XII DAS VEDAÇÕES

Art. 28. A estrutura hierárquica da Guarda Civil não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

## CAPÍTULO XIII DA HIERARQUIA

Art. 29. A escala hierárquica interna dos servidores efetivos de carreira da Guarda Civil são as seguintes:

I – Oficial:

- a) Posto/Graduação – Comandante da Guarda
- b) Posto/Graduação – Inspetor Chefe

II – Graduado:

- a) GC 1 – Guarda Civil de 1ª Classe
- b) GC 2 – Guarda Civil de 2ª Classe
- c) GC 3 – Guarda Civil de 3ª Classe

§ 1º. A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da corporação, sendo que a ordenação se faz por postos ou graduações, dentro de um mesmo posto ou de uma mesma graduação, e se dá pela antiguidade no posto ou na graduação, sendo o mesmo curso de formação pela nota final do curso, consubstanciada no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º. São superiores hierárquicos aos demais servidores da Guarda Civil, gozando das mesmas prerrogativas, deveres e obrigações os Oficiais da Guarda Civil.

§ 3º. Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os servidores efetivos de carreira da mesma categoria e tem por finalidade desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 30. A hierarquia interna da Guarda Civil tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional, condição essencial que habilita ao exercício da hierarquia do Guarda Civil, através da comprovação de titulação específica;

II - valorização profissional, com aperfeiçoamento profissional contínuo;

III - progressão na hierarquia, mediante promoções baseadas no tempo de serviço, qualificação e merecimento, através de regulamentação;

IV - período reservado à instrução e condicionamento físico, incluído na carga horária de trabalho.

#### CAPÍTULO XIV DA ESTRUTURA DA HIERARQUIA

Art. 31. A hierarquia interna da Guarda Civil é constituída pelos Oficiais e Graduados.

Parágrafo único. Considera-se:

I - Guarda Civil: o servidor efetivo da Guarda Civil com habilitação específica para o exercício das atividades de execução de linha e auxiliares de coordenação de pequenas frações constituídas;

II – Inspetor Chefe: o servidor Guarda Civil, efetivo da Guarda Civil com habilitação específica para o exercício das atividades de comando, técnico administrativo, curso superior completo e especializações, sendo o substituto imediato do Comandante da Guarda.

III- Comandante da Guarda: o servidor Guarda Civil, efetivo da Guarda Civil com habilitação específica para o exercício das atividades de comando, técnico administrativo, curso superior completo e especializações, sendo o responsável pelo

comando de todo o efetivo administrativo e operacional da Guarda Civil do Município.

Art. 32. Para efeitos desta lei, a hierarquia é o conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor efetivo da Guarda Civil, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

## SEÇÃO I DOS POSTOS E GRADUAÇÕES

Art. 33. Os Postos e Graduações constituem a linha de promoção dos servidores efetivos da Guarda Civil, sendo as Graduações em linha do Guarda Civil, as seguintes:

I - Guarda Civil de 3ª Classe - GC3;

II - Guarda Civil de 2ª classe - GC2;

III - Guarda Civil de 1ª classe - GC1;

IV - Guarda Civil Inspetor Chefe – IC;

V - Guarda Civil Comandante da Guarda Civil – CG.

§ 1º. As Graduações são designadas pelos indicativos de GC3, GC2, GC1, sendo esta última o final das graduações, antecedendo os Postos.

§ 2º. Os Postos são designados pelos de Inspetor Chefe e Comandante da Guarda, sendo estes a última e final linha de promoção da hierarquia.

§ 3º. A Guarda Civil possui subordinação direta ao Secretário de Administração.

Art. 34. Toda a hierarquia inicia na graduação GC3, o qual as promoções subsequentes serão estabelecidas em critérios nesta Lei.

Art. 35. Promoção é a passagem do servidor efetivo de Guarda Civil de um

determinado Posto ou Graduação para um superior, o qual perceberá vencimentos de acordo com a tabela de vencimentos constante no capítulo XII e seus respectivos reajustes.

Art. 36. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada Graduação e de merecimento, somente após a aprovação no estágio probatório.

Art. 37. O merecimento para promoção de Graduação seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade física, bem como pela realização de curso de atualização e aperfeiçoamento, através de regulamentação e Comissão própria.

Art. 38. A promoção do Posto de Comandante da Guarda e Inspetor Chefe, será feita por escolha do Prefeito Municipal, entre os Guardas Civis Efetivos, que preencham os requisitos previstos nesta Lei, excetuando-se o previsto no §1º do art. 15 da Lei Federal nº 13.022, de 2014.

Art. 39. A promoção a cada Posto e Graduação obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento, na ativa:

I - da Graduação de GC3 para GC2:

a) 03 (três) anos na graduação de GC3;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados à segurança pública, que somados perfaçam no mínimo de 200 (duzentas) horas, realizados durante o exercício da função na Graduação de GC3, a expensas do servidor;

c) teste de aptidão física - TAF;

II - da Graduação de GC2 para GC1:

a) 03 (três) anos na Graduação de GC2;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à segurança pública, que somados perfaçam no mínimo de 400 (quatrocentas) horas, realizadas durante o exercício da função na Graduação de GC2, a expensas do servidor;

c) teste de aptidão física - TAF.

§ 1º. A avaliação para as promoções das Graduações da Guarda Civil será feita por comissão composta pelo Secretário de Administração, 01 (um) membro da Comissão de Sindicância do Município, 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º. Havendo vagas nos Postos e Graduações, e não havendo servidor habilitado face os requisitos previstos nesta Lei, deverá ser promovido o servidor que possua maior experiência e capacidade na função e serviço, de acordo com interesse da administração.

§ 3º. Uma vez cumprida às exigências o Guarda Civil nomeado ao posto de Inspetor Chefe e Comandante da Guarda, este não perderá suas vantagens, contudo perderá a representação do cargo e retornará à condição em que se encontrava quando assumiu as funções acima descritas, com os vencimentos mantidos na graduação em que estava anteriormente, ao ser substituído.

§ 4º. Cada certificado de cursos em cada Posto e Graduação, será computado somente uma vez em cada promoção.

Art. 40. Fica prejudicado o critério de merecimento, acarretando a interrupção de contagem do tempo de serviço para fins de promoção, a ocorrência das seguintes situações:

I - soma de 02 (duas) penalidades de advertência num período de 12 meses;

II - sofrer penalidade de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - faltar injustificadamente ao serviço mais de 02 (duas) vezes, num período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 41. Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção, as licenças e afastamento com direito a remuneração abaixo descritas:

I - as licenças para tratamento de saúde excedentes a 90 (noventa) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

II - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família excedentes a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 42. As promoções serão avaliadas a partir do mês seguinte em que o servidor da Guarda Civil completar o tempo exigido e apresentar a documentação que comprove os requisitos necessários para alcançar a progressão.

#### CAPÍTULO XV DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL

Art. 43. Ficam criados 14 (quatorze) cargos, de categoria funcional de Guarda Civil, com padrão de vencimento C1/C2/C3, e carga horária de 40 horas semanais, devendo ser cumprida em turnos diurnos, noturnos, finais de semana e feriados.

Art. 44. O guarda civil que receberá verba por exercício de comando para ser o Comandante da Guarda Civil, terá as seguintes atribuições:

I - coordenar as ações da Guarda Civil;

II - proteger o patrimônio público do município, a exemplo das escolas, das unidades básicas de saúde e demais prédios utilizados na prestação de serviços públicos, prevenindo a ocorrência de atos ilícitos, danos, vandalismo e sinistros mediante vigilância;

III - proteger os bens de uso comum do povo, assim entendidos as praças, os parques, os jardins, os monumentos e demais bens de domínio público municipal;

IV - fazer a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural, buscando a proteção e conservação do meio ambiente e defesa da fauna e da flora, no âmbito do município;

V - fiscalizar a utilização adequada dos parques, jardins, praças, cemitérios,



logradouros públicos através do patrulhamento ostensivo preventivo;

VI - apoiar, quando solicitado e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos de segurança pública estadual e federal, nos limites de suas atribuições específicas, no âmbito do território do Município;

VII - coordenar em conjunto com outros órgãos públicos de segurança o monitoramento de câmeras instaladas nas vias públicas do Município;

VIII - prover a segurança das autoridades municipais;

IX - coordenar em conjunto com a Brigada Militar as ações de reintegração e manutenção de posse de bens imóveis do município;

X - prestar assistência aos demais órgãos municipais, no exercício do poder de polícia administrativa, visando o cumprimento da legislação municipal de segurança pública, saúde, meio ambiente, trânsito, transportes e as relativa ao ordenamento e o uso adequado dos espaços urbanos;

XI - fiscalizar, autuar e cumprir e fazer cumprir as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de forma complementar as atividades de segurança pública, quando determinada pela autoridade competente, Prefeito ou Secretário Municipal de Administração;

XII - promover os treinamentos dos Guardas Civis;

XIII - promover a distribuição de material e fardamento, e controlar sua utilização;

XIV - expedir carteiras de identificação dos Guardas Civis;

XV - inspecionar os serviços de policiamento da Guarda Civil;

XVI - fiscalizar os serviços dos guardas civis para observar possíveis irregularidades em serviço;

XVII - zelar pela disciplina e boa harmonia entre os guardas;

XVIII - cumprir as competências específicas do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 2014.

XIX – conduzir veículo e viaturas oficiais da Guarda Municipal.

Art. 45. O guarda civil que receberá verba por exercício de chefia para ser o Inspetor Chefe, terá as seguintes atribuições:

I – ser o responsável direto pelo serviço operacional de rua, fazendo com que as ordens sejam cumpridas, conforme determinação da Administração Municipal;

II – zelar pelo fiel cumprimento das escalas de serviço;

III – responder diretamente por qualquer alteração que venha ocorrer durante a execução do serviço;

IV – acompanhar diariamente as ações da guarda, respondendo diretamente ao comandante da guarda;

V - fiscalizar, autuar e cumprir e fazer cumprir as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de forma complementar as atividades de segurança pública, quando determinada pela autoridade competente Prefeito ou Secretário Municipal de Administração;

VI – ser o substituto imediato do comandante da guarda na sua falta;

VII – cumprir as competências específicas do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 2014.

Art. 46. São atribuições dos Guardas Civis:

I - cumprir com exatidão e presteza as determinações deste regulamento, das leis municipais, bem como as instruções que forem baixadas por seus superiores;

II - comparecer pontualmente no posto de serviço;

III - apresentar-se limpo e barbeado, sem barba, decentemente uniformizado, munido de sua carteira funcional;

IV - comparecer a sede da Guarda Civil terminado o serviço, entregar os equipamentos utilizados, bem como preencher os registros de ocorrência;

V - conhecer a planta da cidade, seu sistema viário e localizações das repartições públicas, estabelecimentos públicos e particulares de assistência e segurança, farmácias, médicos, hotéis, pontos de estabelecimentos de ônibus e automóveis, bem como os pontos turísticos do município;

VI - tratar com urbanidade as pessoas com quem tenham que se entender, usando energia apenas quando necessário e para repelir a violência ou fazer-se respeitar, dentro dos justos limites de suas atribuições;

VII - entregar na sede da Guarda Civil objetos de outras pessoas que, por qualquer modo, venham a cair em seu poder;

VIII - vigiar e defender os bens municipais, logradouros públicos, monumentos de arte, jardins e arborização, detendo quantos produzirem danos;

IX - comunicar aos superiores hierárquicos quaisquer fatos de ocorrências estranhas que cheguem ao seu conhecimento;

X - ao regressar para bater ponto, relatar ao seu superior hierárquico tudo o que ocorreu durante o seu horário de trabalho, bem como fazer a entrega do equipamento de propriedade da Guarda Civil;

XI - zelar pela conservação e limpeza dos locais sob sua guarda;

XII - obedecer a todas as instruções determinadas pelo comandante da Guarda Civil;

XIII - comunicar às autoridades policiais qualquer ocorrência que demande pronta providência;

XIV - colaborar com a defesa civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros, quando solicitado;

XV - atender prontamente aos pedidos de socorro, bem como a qualquer chamado de moradores ou transeuntes, prestando-lhes o auxílio que solicitarem, em serviço ou fora dele, cientificando seus superiores hierárquicos;

XVI - manter procedimento correto em serviço e fora dele, uniformizado ou em trajes civis;

XVII - não prestar serviços especiais ou extraordinários sem autorização de sua chefia;

XVIII - cumprir e fazer cumprir as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, de forma complementar no uso do Poder de Polícia de Trânsito, quando determinado pela autoridade competente;

XIX - cumprir as competências específicas do art. 5º da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.

## CAPÍTULO XVI DO LIVRO DE OCORRÊNCIAS

Art. 47. – O Livro de Ocorrências é o documento onde os servidores da Guarda Civil Municipal relatam todas as ocorrências e anormalidades advindas em sua escala de serviço.

Parágrafo Único – Nos postos onde existe a prestação de serviço da Guarda Civil Municipal de maneira ininterrupta, deverão obrigatoriamente manter Livro de Ocorrências para os registros necessários.

Art. 48. – O preenchimento do Livro de Ocorrências se dará da seguinte forma:

I – as quatro primeiras linhas deverão ser divididas em:

- a) – um espaço de 05 (cinco) centímetros no canto superior à esquerda para visto da equipe/ronda;
- b) – cabeçalho contendo o nome do posto, data e horário do plantão.

II – equipe de serviço;

III – equipes de escala extra;

IV – materiais recebidos e condições dos mesmos:

- a) – armas e número patrimonial;
- b) – capas de proteção balísticas e número de série;
- c) – condições da viatura, com quilometragem rodada;
- d) – demais equipamentos.

V – súmula de relatórios, boletins de ocorrência e guias de entrega, repassados à chefia imediata;

VI – minuta das ocorrências atendidas com nome completo, endereço e contatos das pessoas envolvidas;

VII – descrição das rondas efetuadas e anormalidades encontradas em toda extensão do posto;

VIII – nome, assinatura e matrícula do relator.

## CAPÍTULO XVII

### DO LIVRO DA SUPERVISÃO

Art. 49. – O Livro da Supervisão se assemelha ao Livro de Ocorrências, sendo, contudo o documento de preenchimento por parte do Rondante, o qual deverá relatar todas as ocorrências e anormalidades advindas em sua escala de serviço.

Art. 50. – O preenchimento do Livro da Supervisão se dará da seguinte forma:

I – as quatro primeiras linhas deverão ser divididas em:

- a) – um espaço de 05 (cinco) centímetros no canto superior à esquerda para visto do Inspetor do Dia;
- b) – cabeçalho contendo, data e horário do plantão.

II – cabeçalho contendo, data e horário do plantão.

III – materiais recebidos e condições dos mesmos:

- a) – armas e número patrimonial;
- b) – capas de proteção balísticas e número de série;
- c) – condições da viatura, com quilometragem rodada;
- d) – demais equipamentos.

IV – súmula de relatórios, boletins de ocorrência e guias de entrega, recebidos e repassados à chefia superior;

V – minuta das ocorrências atendidas com nome completo, endereço e contatos das pessoas envolvidas;

VI – descrição das rondas efetuadas e anormalidades encontradas nos postos e equipamentos;

VII – nome, assinatura e matrícula funcional do relator.

## CAPÍTULO XVIII DO LIVRO DE FREQUÊNCIAS

Art. 51. – O Livro de Frequências é o documento onde os servidores da Guarda Civil Municipal registram as faltas, atrasos, licenças, dispensas, remanejamentos, interrupção de serviço, trocas de serviço e escalas extras, ocorridas durante o turno de trabalho.

Parágrafo Único – O livro a que se refere o caput do artigo é de preenchimento exclusivo do Guarda Civil Municipal do Dia, devendo ser mantido na Central da Guarda Municipal para os devidos fins.

Art. 52. – O preenchimento do Livro de Frequências se dará da seguinte forma:

- I – nome do servidor;
- II – matrícula do servidor;
- III – data;
- IV – horário de trabalho;
- V – posto de serviço;
- VI – motivo do preenchimento;
- VII – assinatura e matrícula da supervisão.

CAPÍTULO XIX  
DO MATERIAL

SEÇÃO I

DO ARMAMENTO

Art. 53. – O armamento e equipamentos da Guarda Civil Municipal só poderão ser utilizados quando em serviço ou nos deslocamentos para este; e ainda no período de folga; desde que autorizado pelo Comandante, podendo a autoridade especificada neste artigo, proibir o uso parcial ou total quando o integrante da Guarda Civil Municipal:

I – estiver disciplinarmente afastado da função, enquanto durar o afastamento;

II – exercer atividades consideradas incompatíveis com a função de guarda ou cometer faltas reiteradas;

III – mostrar-se refratário à disciplina;

IV – praticar conduta pública escandalosa, jogos proibidos, embriaguez em serviço ou de forma vexatória fora dele.

Parágrafo Único – Os equipamentos e armamentos são de uso exclusivo de servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, sendo vedada sua concessão a pessoas que não fazem parte do seu quadro de integrantes.

Art. 54. – O uso indisciplinado dos equipamentos dispostos neste Capítulo, acarretarão medidas cabíveis na esfera administrativa, sem prejuízo das demais sanções advindas da incidência na esfera penal.

SEÇÃO II  
DO USO DAS ALGEMAS

Art. 55. – É de uso permitido aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal o par de Algemas de pulso em aço inoxidável ou aço 1020 com acabamento niquelado, junção por elos tipo corrente, com sistema de trava do mecanismo e resistência à tração de no mínimo 220 Kg força.

§ 1º – O disposto no caput do artigo destina-se a para uso exclusivo, quando

haja perigo de fuga ou agressão, advinda do preso ou detido.

§ 2º – Somente será permitido o uso de algemas em autoridade pública constituída, criança, adolescente ou idoso, quando o preso encontrar-se completamente desequilibrado e agressivo, sendo esgotados todos os meios necessários para a preservação da sua integridade física e segurança de terceiros.

### SEÇÃO III

#### DO USO DA TONFA

Art. 56. – É de uso permitido aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, o Bastão tipo Tonfa, confeccionado em polímero de alta resistência, na cor preta.

§ 1º – O disposto no caput do artigo destina-se exclusivamente para uso como um equipamento de proteção, sendo vedada a sua utilização como um instrumento de ataque ou agressão.

§ 2º – A Tonfa deverá ser utilizada a fim de reduzir ou minimizar a resistência alheia, quando os demais meios possíveis não se fizerem aplicáveis, haja vista a eminência ou efetiva agressão sofrida.

§ 3º – A Tonfa poderá ser substituída pelo Bastão Retrátil nos casos onde o servidor encontrar-se escalado para o desempenho das suas atribuições na condução de veículos de qualquer natureza, bem como os servidores que trabalham diretamente com animais.

### SEÇÃO IV

#### DO USO DA ARMA NÃO LETAL

Art. 57. – O Gás Lacrimogêneo, Gás de Pimenta e armamento Taser são de uso permitido pelos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal, sendo estes destinados ao emprego em situações de extrema necessidade e/ou em conflitos onde a fim de evitar a utilização da Tonfa ou da arma de fogo, seja possível conter a agressão advinda de um agressor isolado ou de um tumulto generalizado.

§ 1º – O disposto no caput do artigo destina-se a fim de evitar um confronto pessoal com o agressor, bem como minimizar a necessidade de utilizar os equipamentos mais letais.

§ 2º – Estes equipamentos somente poderão ser portados com a autorização do Comando da Guarda Civil Municipal através de Portaria.

### SEÇÃO V



## DO USO DO COLETE DE PROTEÇÃO BALÍSTICA

Art. 58. – É de uso permitido aos servidores da Carreira de Guarda Civil Municipal o Colete de Proteção Balística, Modelo Policial, dissimulado, com capa externa na cor azul marinho.

### SEÇÃO VI DO USO DE ARMA DE FOGO

Art. 59. – É de uso permitido aos servidores da carreira de Guarda Civil Municipal a arma de fogo, nos moldes do art.16, da Lei 13.022/2014 c/c inciso IV do art.6º da Lei 10.826/2003.

### CAPÍTULO XII DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 60. Os vencimentos dos cargos efetivos da Guarda Civil são os seguintes:

I – Classe A de 0 a 05 anos:

- a) Nível C3 (3ª Classe) R\$ 1.600,00;
- b) Nível C2 (2ª Classe) R\$ 1.850,00;
- c) Nível C1 (1ª Classe) R\$ 2.100,00;

II – Classe B de 6 a 10 anos:

- a) Nível C3 (3ª Classe) R\$ 1.760,00;
- b) Nível C2 (2ª Classe) R\$ 2.035,00;
- c) Nível C1 (1ª Classe) R\$ 2.310,00;

III – Classe C de 11 a 15 anos:

- a) Nível C3 (3ª Classe) R\$ 1.840,00;
- b) Nível C2 (2ª Classe) R\$ 2.217,50;
- c) Nível C1 (1ª Classe) R\$ 2.415,00;

IV – Classe D de 16 a 20 anos:

- a) Nível C3 (3ª Classe) R\$ 1.920,00;

- b) Nível C2 (2ª Classe) R\$ 2.220,00;
- c) Nível C1 (1ª Classe) R\$ 2.520,00;

V – Classe E de 21 a 25 anos:

- a) Nível C3 (3ª Classe) R\$ 2.000,00;
- b) Nível C2 (2ª Classe) R\$ 2.312,50;
- c) Nível C1 (1ª Classe) R\$ 2.625,00;

VI – Classe F de 26 a 30 anos:

- a) Nível C3 (3ª Classe) R\$ 2.080,00;
- b) Nível C2 (2ª Classe) R\$ 2.405,00;
- c) Nível C1 (1ª Classe) R\$ 2.730,00;

§ 1º. Ao Guarda Civil Inspetor Chefe – IC será pago gratificação de função no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º. Ao Guarda Civil Comandante da Guarda Civil – CG será pago gratificação de função no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

### CAPÍTULO XIII DOS DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 61. Os cargos de direção da Guarda Civil, Inspetor Chefe e Comandante, poderão ser ocupados nos quatro primeiros anos de funcionamento da Guarda Municipal, por profissionais estranhos a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

Parágrafo único. Ficam criados, em caráter provisório, os cargos em comissão de Chefe Inspetor da Guarda Civil e de Diretor Comandante da Guarda Civil, com vencimentos respectivos de R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta reais) e R\$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais), com as mesmas atribuições do Guarda Civil Inspetor Chefe e Guarda Civil Comandante da Guarda.

Art. 62. É obrigatório o uso do uniforme e EPI por parte dos Guardas Civis em serviço e quando da realização de solenidades e atos públicos oficiais da Guarda Civil, sendo que o uniforme obedecerá às seguintes especificações:

- I - Boné azul marinho ou boina preta;
- II - Camiseta Branca;
- III - Camisa/gandola operacional ou de passeio;
- IV - Calça operacional ou de passeio;
- V - Cinto de nylon azul marinho;
- VI - Coturno preto;
- VII - Fiel Preto;
- VIII - Jaqueta de nylon ou couro;
- IX – Fardamento camuflado urbano azul.

Parágrafo único - O tecido de confecção do uniforme operacional da Guarda Civil deve ser em Rip Stop e o de passeio em Oxford, e as demais especificações serão regulamentadas por Decreto.

Art. 63. É expressamente vedado o uso de uniforme e equipamento em ocasião não prevista no artigo anterior, especialmente, em reuniões e atos públicos que conotam caráter político, salvo no deslocamento do Guarda Civil da residência para o serviço e vice-versa.

Art. 64. O uniforme e os equipamentos serão fornecidos pelo Município.

Art. 65. O armamento será entregue ao pessoal da Guarda Civil mediante cautela ou recibo de carga, e aquele que o tiver em seu uso ficará responsável pela sua conservação, obrigando-se a restituí-lo logo após o término do serviço ou transferência de lotação.

Art. 66. A perda, extravio ou inutilização de qualquer material da Guarda Civil importará em sua reposição, mediante aquisição de novo material ou desconto em folha de pagamento, independentemente de quaisquer outras penalidades previstas

na legislação do município.

Art. 67. A exoneração de qualquer integrante da Guarda Civil implica na devolução imediata do armamento e do equipamento em seu poder.

Art. 68. Aplica-se também aos Guarda Civas, além das NORMAS E REGRAS estabelecidas nesta lei, as NORMAS e REGRAS constantes no Estatuto dos Servidores Públicos.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aporé, 04 de março de 2022.

Renato Sirotto Carvalho  
Prefeito Municipal